

Processo TC 016.763/2003-4 (com 156 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a conclusão e com a proposta de mérito da unidade técnica (peças 154 a 156):

“CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 12 a 18 desta instrução e tendo em vista que a dívida imposta ao Município de Turiaçu/MA não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a condenação do responsável em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, condenar o Município de Turiaçu/MA (CNPJ 63.451.363/0001-63) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) municipal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
10/12/2001	462,84
5/2/2001	1.730,25
28/12/2001	18.087,00
31/12/2001	2.750,00

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2015: R\$ 125.204,28 (peça 152)



- b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, o encaminhamento do processo para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador